



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 025/2014 – CT

PRCI 2606/2014

Ticket nº334.214

Ementa: Realização de Teste Ergométrico por Auxiliar de Enfermagem, para fins de Saúde Ocupacional, assistido por um Enfermeiro.

1. Do fato

Solicita-se esclarecimento sobre a possibilidade do Auxiliar de Enfermagem realizar Teste Ergométrico para fins de Saúde Ocupacional, assistido por um Enfermeiro.

2. Da fundamentação e análise

Reis e cols. (2011) afirmam que a medicina avança continuamente através de novos exames, práticas, meios de diagnosticar, tratar e curar. Os autores definem como sendo de grande importância para o médico a solicitação de exames complementares na prática profissional, em virtude do seu poder de direcionamento de condutas clínicas e diagnóstico.

Em especial, a III Diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia sobre Teste Ergométrico estabelece:

[...]

O TE é um procedimento onde o indivíduo é submetido a um esforço físico programado e individualizado com a finalidade de se avaliar as respostas clínica, hemodinâmica, autonômica, eletrocardiográfica, metabólica e eventualmente ventilatória ao exercício. Essa avaliação possibilita: detectar isquemia miocárdica, reconhecer arritmias cardíacas e distúrbios hemodinâmicos induzidos pelo esforço; avaliar a capacidade funcional e a condição aeróbica; diagnosticar e estabelecer prognóstico de determinadas doenças cardiovasculares; prescrever exercício; avaliar objetivamente os resultados das intervenções terapêuticas; demonstrar ao paciente e aos seus familiares as suas reais condições físicas e fornecer dados para perícia médica [...] (SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, 2010).

Na Saúde Ocupacional, o teste ergométrico é solicitado como exame complementar, a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

critério médico, nos exames admissionais, periódico, mudança de função, demissional e para encaminhamento de trabalhadores para atividades físicas.

Dentre as recomendações relacionadas aos aspectos legais, a III Diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia sobre Teste Ergométrico, estabelece:

[...]

O TE deve ser realizado, em todas as suas etapas, exclusivamente por médico habilitado e capacitado para atender as emergências cardiológicas, incluindo parada cardiorespiratória, portanto, torna-se imprescindível, para tal, sua presença física na sala. [...]
(SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA, 2010).

Ainda com relação aos aspectos éticos e legais a Resolução CFM nº 2021/2013, define que:

[...]

Art. 1º O teste ergométrico deve ser individualizado e realizado, em todas as suas etapas, por médico habilitado e capacitado para atender a emergências cardiovasculares, tornando imprescindível, para tal, sua presença física na sala.

Art. 2º Por ser ato médico privativo, caracteriza-se como falta ética a delegação para outros profissionais da realização do teste ergométrico.[...] (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2013).

Cabe esclarecer que todas as atividades exercidas pelos profissionais de enfermagem devem ser realizadas em obediência a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498/86, Decreto 94.406/87 e a Resolução COFEN nº 311/2007 (BRASIL, 1986; 1987; CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

A Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei nº. 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº. 94.406/87 estabelece as atribuições dos profissionais que não contempla tal atividade

A Resolução COFEN nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, define:

[...]

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE

Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

[...]

Art. 33 – Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

[...](CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

3. Da Conclusão

Conforme o exposto, salienta-se que os profissionais de enfermagem não podem efetuar a realização teste ergométrico, independente da finalidade a que se destina, sejam eles, Enfermeiros, Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, tampouco pode o profissional Enfermeiro delegar e supervisionar profissionais de enfermagem na realização deste exame. A realização do teste ergométrico é uma **atividade privativa do profissional médico**.

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **D.O.U.** de 26 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

_____. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em 21 maio 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4159>>. Acesso em: 21 maio 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 2021 de 20 de junho de 2013. A



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

realização do teste ergométrico é ato médico, devendo ser feito, em todas as suas etapas, por médico habilitado e capacitado, apto a atender as ocorrências cardiovasculares, sendo falta ética sua delegação para outros profissionais da área da saúde. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2021_2013.pdf> Acesso em 22. maio 2013.

MENEGHELO RS.; ARAÚJO C.G.C.; STEIN R. MASTROCOLLA L.E.; ALBUQUERQUE P.F.; SERRA S.M. et al / Sociedade Brasileira de Cardiologia. III Diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia sobre Teste Ergométrico. Arq. Bras. 2010;95(5sup11):1-26. Disponível em <http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2010/diretriz_teste_ergometrico.asp> Acesso em 21 maio 2014

REIS, T.C.; FIGUEIREDO, M.F.S.; ANDRADE, J.M.O.; SOUZA, L.P.S.; MESSIAS, R. B.; LEITE, M.T.S.; NETO, J.F.R. A solicitação de exames complementares na prática profissional. In: VI FEPEG – Fórum de Ensino, Pesquisa, Extensão e Gestão da Universidade Estadual de Montes Claros, 2012. Montes Claros. Disponível em: < <http://www.fepeg2012.unimontes.br/sites/default/files/solicitaexamescomplementaresnaticaprofissional.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2014.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

Relatora
Dra. Raquel Cima
Enfermeira
COREN-SP 72.433

Revisor
Dr. Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado em de 23 de Julho 2014, na 48ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 889ª Reunião Plenária Ordinária.